



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.063

Recurso nº: 62.801 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: POLINVEST - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINVEST - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.758/89-51

RECURSO Nº: 62.801

ACORDÃO Nº: 101-82,063

RECORRENTE: POLINVEST - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1988, no valor de NCz\$ 1.817,02, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 8.517,63, até 30/09/91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de NCz\$ 7.268,09, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1989, período-base de 1988, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10880/034.757/89-98, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 08, em 18/09/89.

A exigência foi impugnada em 18/10/89, fls. 13/15, argumentando que com exceção dos serviços prestados por DIDIER Comércio Exterior S/C Ltda., os demais serviços glosados tiveram cumprida pela impugnante a exigência fiscal. Reporta-se as mesmas razões da impugnação do processo matriz, para solicitar o cancelamento da parte remanescente do auto de infração.

Acórdão nº 101-82.063

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

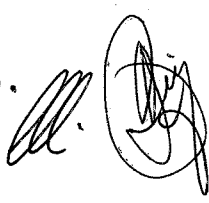
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:-

Tributação reflexa, Decisão de acordo com o exarado no processo matriz."

Ciência da decisão em 10/10/90, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/32, em 09/11/90, argumentando que por se tratar de processo decorrente, reporta-se às mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexado por cópia, fls. 30/32.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.063

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880/034.757/89-98, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.762, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-81.986, de 09/09/91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, publicado no D.O.U. de 28/10/83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 